



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001651/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.561 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente PETER VIE SHIN LIU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Art. 3º, *caput*, e §§ 1º e 4º, Lei nº 7.713/1988.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA

À autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica; ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Recurso Ordinário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.561 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001651/2007-20

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo espólio de PETER VIE SHIN LIU contra o Acórdão de julgamento, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II-SP (9ª Turma da DRJ/SPOII), que procedente o lançamento fiscal.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, exercício 2004, no qual se apurou omissão de rendimentos caracterizada movimentação bancária acima do por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“(…)

Constatada a realização de gastos em montantes incompatíveis com a renda disponível (meses de março a outubro), o demonstrativo foi apresentado ao contribuinte, a fim de que o mesmo se manifestasse quanto aos valores apurados. Não houve manifestação por parte do contribuinte. Assim, tendo em vista que, conforme determinação legal, a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível constitui sinal exterior de riqueza sujeito ao lançamento de ofício com base na receita presumida, foi lavrado o presente Auto de Infração”.

Após a decisão de primeira instância ter julgado improcedente a impugnação apresentada (e-fls. 212 e seguintes), o recorrente interpõe Recurso Voluntário nas e-fls. Fl. 481 seguintes, alegando em síntese que:

“A fiscalização se baseou nas informações fornecidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito para apurar gastos ocorridos nos meses de março a outubro de 2003. **Os valores apurados pela Sra. Fiscal causaram perplexidade na impugnante, uma vez que a mesma não tinha conhecimento dos gastos e muito menos das Declarações de Imposto de Renda de seu falecido marido. A Impugnante não tem como provar os gastos, já que o falecido mantinha consigo todos os documentos possíveis de comprovar os valores constantes do Auto de Infração.** Diante do exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente para tomar nulo o Auto de Infração, o que será de integral justiça”.

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

O recorrente apresentou as mesmas alegações de primeira instância, sem, contudo, apresentar nenhuma prova do seu direito. Ainda, o recorrente por meio de seu espólio alega que não tem como comprovar os gastos realizados com sendo incompatível com sua renda à época dos fatos. Assim, entendo que o recurso não comporta análise possível de alterar a acusação do auto de infração.

Entendo, portanto, que é permitido aplicação da norma desse Tribunal espelhado no artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF, e por concordar com os fundamentos da decisão de primeira instância.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Entretanto, o recorrente deixou de apresentar provas para afastar a o acréscimo patrimonial a descoberto, nem a tributação devida. Em direito tributário, o ônus da prova é transferida ao contribuinte, quando da constatação do fato gerador. Com isso, a prova em contrário quem deveria ter feito seria exatamente o contribuinte¹.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única,

¹ Nesse sentido segue decisão do CARF: "PROVAS - Tendo sido a ação fiscal desenvolvida no sentido de trazer aos autos os elementos de prova suficientes para demarcar o ilícito fiscal, com a anexação de cópias de documentos que comprovam as situações descritas no Relatório de Ação Fiscal e com a apresentação de demonstrativos, onde consta a indicação do documento que lhe deu suporte, com a referência à folha do processo em que se encontra, incabível a alegação de que o lançamento se deu por dedução subjetiva da autoridade fiscal". (processo n.º 10435.002291/99-09, Conselheira Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda, publicado no Acórdão n.º 106-14.181, publicado no DOU em 22.11.2004, p. 36).

conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que se alega é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

O processo judicial em seu artigo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, inciso I, impõe ao interessado as comprovações de fato e de direito, tal qual como no processo administrativo:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Nessas circunstâncias, correta a decisão da DRJ de origem.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

